

Débora Jaysa Sousa Silva

Discente do Curso de Graduação em Direito (CESVALE).

Hebner Martins de Carvalho

Especialista em História (UESPI) / Professor Universitário (CESVALE).

RESUMO

O fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção no mercado possui forte relação com a instituição e efetivação de políticas públicas inclusivas. Nesse cenário, o objetivo geral deste trabalho é descrever o Sistema Nacional de Crédito Rural como política agrícola de incentivo às famílias de produtores rurais. Para isso, o trabalho se divide em três partes. Na primeira, caracteriza-se legal e doutrinariamente o imóvel rural. Na sequência, explana-se sobre propriedade familiar e agricultura familiar, para, na última seção, apresentar o Sistema Nacional de Crédito Rural. Desenvolve-se a pesquisa bibliográfica e documental, por utilizar doutrina, legislação e documentos oficiais para a investigação teórica pretendida.

Palavras-chave: produtores rurais; políticas públicas; Sistema Nacional de Crédito Rural.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a política do meio rural se propõe a considerar que fazendas não são mais apenas propriedades rurais rústicas, mas sim verdadeiros núcleos de desenvolvimento sustentável, em que deve o Poder Público voltar esforços para garantir segurança jurídica, alimentar e justiça social. Nesse sentido, o fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados possui forte relação com a instituição e efetivação de políticas públicas inclusivas.

Nesse cenário, o objetivo geral deste trabalho é descrever o Sistema Nacional de Crédito Rural como política agrícola de incentivo às famílias de produtores rurais. Para isso, o trabalho se divide em três partes. Na primeira, caracteriza-se legal e doutrinariamente o imóvel rural. Na sequência, explana-se sobre propriedade familiar e agricultura familiar, para, na última seção, apresentar o Sistema Nacional de Crédito Rural.

O tema reveste-se de grande importância pois o Censo Agropecuário 2017 (IBGE, 2017) levantou em seus resultados definitivos que cerca de 3.897.408 estabelecimentos agropecuários nacionais atenderam aos critérios legais para acesso ao crédito rural e foram classificados como agricultura familiar, o que representa 77% do total de estabelecimentos. Este trabalho,

portanto, demonstra o potencial do crédito rural como um gerador de possibilidades, sendo possível aumentar esse percentual, uma vez que aquele crédito se enquadra como política pública para o desenvolvimento do homem no campo.

Metodologicamente, desenvolve-se a pesquisa bibliográfica e documental, por utilizar doutrina, legislação e documentos oficiais para a investigação teórica pretendida.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMÓVEL RURAL

Segundo o art. 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), define-se o imóvel rural como “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”¹. Para a compreensão do objeto de estudo, é importante trazer os elementos do imóvel rural considerados conforme aquele dispositivo: prédio rústico; área contínua e destinação certa para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial (OPITZ; OPITZ, 2017, p. 2).

Essa definição se faz importante porque no Código Tributário Nacional (CTN) a localização é estabelecida como critério de validação do imóvel rural, especificando em seu art. 29 que “O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como tino gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município” (MARQUES; MARQUES, 2016).

Como se observa, para efeitos fiscais, o CTN não está em consonância com o Estatuto da Terra, por não abarcar o entendimento de que o imóvel tenha destinação agrícola dentro de perímetro urbano. Nessa perspectiva, Sylvia Opitz e Oswaldo Opitz (2017, p. 62) asseveram que os municípios podem definir por lei suas zonas urbanas (CTN, art. 32, § 1º), deixando de observar os critérios de destinação e efetivo uso do imóvel como rural.

Portanto, pondera-se que, para fins de aplicabilidade, as considerações estabelecidas pelo CTN devem encontrar margem apenas nas demandas tributárias, conforme os agraristas Marques e Marques (2016), pois não derogam os preceitos legais que estabelecem o critério da destinação para se caracterizar o imóvel rural.

No mesmo sentido, Rizzardo (2021) assevera que a localização não é fator determinante, pois o que vigora para o emprego do conceito de imóvel rural é a finalidade que se dá ao imóvel, conforme a chamada Teoria da Destinação, que estabelece o fator destinação e a atividade exercida como

¹ No mesmo sentido, a Lei nº 8.629/93 (Lei da Reforma Agrária), expressa em seu art. 4º, I, conceito de imóvel rural semelhante ao do Estatuto da Terra: “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial” (MARQUES; MARQUES, 2016).

critérios para defini-lo como rural ou urbano, independentemente de onde esteja localizado.

Rizzardo (2021) ainda pontua que a terra que interessa ao direito agrário é aquela vista como “bem produtivo”. Ao direito agrário interessa a atribuição rural

realizada, não sendo alvo de estudo apenas a efetiva responsabilidade e uso da propriedade.

Portanto, ao direito agrário não toca a propriedade privada em si, o “bem patrimonial”, mas a propriedade rural cumpridora de sua função social. Tal princípio vem insculpido no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispositivo em que se encontram previstos os direitos fundamentais, que objetivam garantir uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país (GOMES; MORAES, 2019).

Gomes e Moraes (2019) apontam que essa temática foi abordada pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1934, que trouxe a função social como uma exigência ao direito de propriedade, especificando que a propriedade urbana ou rural não deveria servir apenas às pretensões do proprietário, mas também às necessidades e aos interesses da sociedade. Dessa forma, a função social abriga o direito de propriedade, já que as garantias desse direito são condicionadas ao respeito dos interesses da coletividade.

Corroborando esse entendimento, Marques e Marques (2016) ressaltam que foi em virtude de haver o princípio da função social que o Estatuto da Terra encontrou margem para abordar a destinação como critério para diferenciar o imóvel rústico do urbano.

Pode-se dizer, então, que a função social da propriedade enquanto princípio norteador do Direito Agrário e como elemento caracterizador do imóvel rural vislumbra impedir que os interesses individuais se sobressaiam em relação aos interesses da sociedade, na tentativa de garantir um Estado brasileiro mais justo que visa o bem social e a efetiva utilidade da propriedade (GOMES; MORAES, 2019).

Quanto à propriedade rural, a Constituição Federal, em seu art. 186, estabelece que a função social é cumprida quando são atendidos, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nessa esteira, Marques e Marques (2016, p. 35) e Cassettari (2015, p. 71) dizem que a propriedade que não cumpre o princípio da função social deve ser submetida a processo de desapropriação, para fins de reforma agrária².

² Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade, conforme o § 1º do art. 1º Estatuto da Terra.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 184, caput, estabelece que a União possui competência para

[...] desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

De igual modo, o art. 22, parágrafo único, do Estatuto da Terra prevê que “a União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.”

Desse modo, é preciso estabelecer que o conceito de imóvel rural para a presente pesquisa é aquele estabelecido no Estatuto da Terra que, a propósito, traz classificações para o imóvel rural, ramificando-o em minifúndio, empresa rural, latifúndio e propriedade familiar. No art. 4º do mencionado estatuto, tais conceitos são apresentados utilizando o critério de dimensão do módulo rural³.

Nesse sentido, o inciso IV daquele dispositivo legal diz que minifúndio “é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, ou seja, um módulo rural”. Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques (2016) dizem que o minifúndio é admitido como uma variedade de imóvel rural, mas, para efeitos de atender à sistemática jurídica agrarista, é rejeitado e desencorajado, pois não atende ao critério da função social.

Por sua vez, o latifúndio vem conceituado nas alíneas a e b do inciso V do art. 4º do Estatuto da Terra, respectivamente como latifúndio por dimensão e latifúndio por exploração. Nos termos legais, latifúndio por dimensão é a área que “exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, (seiscentos módulos rurais) tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine”. Já o latifúndio por exploração seria aquele imóvel rural que, não excedendo o limite estabelecido para o latifúndio por dimensão, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, “seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural”. Em resumo, seria o local explorado inadequadamente ou que apresente déficit a ponto de não se enquadrar nos moldes do conceito de empresa rural (MARQUES; MARQUES, 2016).

³ O inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra estabelece módulo rural como “a área fixada nos termos do inciso anterior”. Desse modo, o conceito de módulo rural é derivado daquele de propriedade familiar, sendo então “uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e as condições do seu aproveitamento econômico” (CASSETTARI, 2015, p. 33).

Ademais, o inciso VI do artigo em análise traz a definição de empresa rural, como o empreendimento tanto de pessoa física quanto jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente o imóvel rural, “dentro dos aspectos de aproveitamento da economia de uma região em que é utilizada uma área mínima agricultável do imóvel conforme padrões elencados de forma pública e prévia, pelo Poder Executivo”. Consideram-se como áreas cultivadas, para os efeitos legais, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com suas respectivas benfeitorias (MARQUES; MARQUES, 2016).

Christiano Cassetari (2015, p. 37) traz tais classificações de imóvel rural da seguinte forma: a) minifúndio é a propriedade menor que um módulo rural; b) empresa rural é o imóvel rural com aproveitamento de um a seiscentos módulos rurais; c) latifúndio por dimensão é a área acima de seiscentos módulos rurais; e d) o latifúndio por exploração é o imóvel improdutivo que não atende à função social da propriedade, independentemente do tamanho.

O mesmo autor estabelece ainda que os minifúndios e latifúndios de dimensão e exploração podem ser destinados à reforma agrária, encontrando-se isentas a propriedade familiar e a empresa rural (CASSETTARI, 2015).

Como última classificação - não por ordem de aparição no dispositivo em questão, mas sim por fins didáticos - a propriedade familiar vem definida no inciso II do artigo em exame. Trata-se de imóvel rural “que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico”, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, com esporádica colaboração de terceiros (OPITZ; OPITZ, 2017, p. 69).

Desse modo, na linha do que mencionam Marques e Marques (2016, p. 57), a propriedade familiar é um instituto jurídico típico do direito agrário, importante no processo de democratizar a posse e o uso da terra, para viabilizar e proporcionar o acesso ao imóvel rural a um enorme número de pessoas, levando em conta a realidade do Brasil - campo de milhares de trabalhadores rurais “sem-terra”, que buscam constantemente por um espaço para exercer atividade agrícola, muitas vezes a única que estão habilitados a desenvolver.

Nesse sentido, por ser o objeto deste estudo, dedica-se o próximo tópico à propriedade familiar.

A PROPRIEDADE FAMILIAR E O INSTITUTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Como visto no tópico anterior, o Estatuto da Terra, em seu art. 4º, II, define a propriedade familiar como

[...] o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de

trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Considerando que aquele estatuto foi instituído pela Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964, vale mencionar que o Decreto nº 59.566 de 14 de novembro 1966, em seu art. 8º, entende por cultivo direto e pessoal a exploração que é feita pelo proprietário e por aqueles que com ele convivem, pertencentes ao seu núcleo familiar, pessoas residentes deste imóvel rural e que estejam em mútua dependência, de modo que o número de assalariados não ultrapasse o de membros ativos dessa família (OPTIZ; OPTIZ, 2016, p. 68).

Assim, alguns elementos podem ser elencados para a caracterização dessa espécie de propriedade como a titulação, que é o título de domínio em nome de algum dos membros da entidade familiar; a exploração direta e pessoal pelo titular do domínio e por sua família, desde que lhes absorva toda a força de trabalho; área ideal para cada tipo de exploração, de acordo com a região e suas características e a possibilidade eventual de ajuda de terceiros (em épocas de pico da colheita) (MARQUES; MARQUES, 2016, p. 58)

O mais importante elemento, como se pode concluir, é a participação efetiva e indispensável do trabalho direto do conjunto familiar. É esse componente familiar que assegura a especificidade do instituto, diferentemente do que ocorre com a pequena propriedade que, como se verá adiante, não exige tal componente, senão apenas realça o tamanho da área do imóvel (PARDO FILHO, 2006).

Ainda, essa propriedade familiar deve ter o tamanho mínimo de um módulo rural, calculado de acordo com cada região do país e de seu tipo de exploração. Se menor que um módulo, passa para a categoria de minifúndio; se maior, não significa que necessariamente seja latifúndio. É possível que se inclua na pequena ou média propriedade, ou até mesmo na empresa rural, pois qualquer uma dessas propriedades pode ser constituída por mais de um módulo (RIZZARDO, 2021, p. 42).

Deduz-se disso tudo que perde a figura de propriedade familiar o prédio rural que seja de área superior ao módulo rural ou quando a exploração se faz com um número terceiros acima do limite legal estipulado, sem o componente familiar acima explicado; pois então já não mais se trata de cultivador direto e pessoal, mas de uma empresa capitalista (OPTIZ; OPTIZ, 2016).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu art. 185, I e II, deixou sua classificação do imóvel rural estabelecida a partir de sua extensão (pequena e média propriedade) e de sua exploração (produtiva ou improdutiva). Contudo, somente com o advento da Lei nº 8.629/93, Lei da Reforma Agrária, foi possível regulamentar essa classificação constitucional em tamanhos de propriedade rural: pequena, média e grande propriedade rural (MARQUES; MARQUES, 2016).

O art. 4º, II, da Lei da Reforma Agrária, alterada pela Lei de Regularização Fundiária Rural (Lei nº 13.465/17), trouxe a classificação do imóvel rural, com base na dimensão, na seguinte ordem: pequena propriedade, sendo o imóvel rural de área compreendida até quatro módulos fiscais, respeitada a Fração Mínima de Parcelamento; a média propriedade, como o imóvel rural de área entre quatro e quinze módulos fiscais⁴; e a grande propriedade, sendo o imóvel rural de área superior a quinze módulos fiscais, explica Arnaldo Rizzardo (2021, p. 42).

Tal classificação dos imóveis rurais quanto à sua dimensão busca assegurar uma área mínima como limite para o seu fracionamento, sem lhes retirar as potencialidades de produção coerentes com a necessidade de cumprir sua função social. O módulo rural mínimo deve proporcionar ao agricultor e sua família não apenas a subsistência, mas ainda o progresso econômico e social (FREIRIA; DOSSO 2016).

Desse modo, para garantir sua subsistência e sustento econômico, esse agricultor faz uso do instituto da agricultura familiar, que é a agricultura desenvolvida em pequenas propriedades rurais e que recebe esse nome em virtude de ser realizada por meio de grupos familiares compostos por pequenos agricultores e alguns trabalhadores, como o critério já mencionado na caracterização da propriedade familiar.

A agricultura familiar é a principal atividade responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. É constituída por pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores. O setor se destaca pela produção de milho, raiz de mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, olerícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças, com vasta diversidade alimentícia. (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2020)

No Brasil, alguns padrões foram definidos para determinar se a produção agrícola se dá em um ambiente familiar. De acordo com a Lei da Agricultura Familiar, Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para ser considerado agricultor familiar, a atividade deve se desenvolver em propriedade de até quatro módulos de impostos (dependendo do município e da distância das áreas urbana e rural, mais ou menos), onde seja utilizada predominantemente mão de obra da própria família, sendo que o mesmo entendimento serve para a base de sustentação da renda familiar, de que a origem nas atividades econômicas seja do próprio empreendimento (EMBRAPA, 2014).

A referida lei tem como finalidade a realização básica para que haja uma estrutura agrícola familiar e sustentável, ditando etapas e processos

⁴ O módulo fiscal, para alguns, substituiu o módulo rural, assim entendido com base no art. 22 do Decreto nº 84.685/80. O conceito significa também a unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, a dimensão do módulo fiscal de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil fica entre cinco e cento e dez hectares (RIZZARDO, 2021, p. 36).

para que seja mantido um bom funcionamento desse setor em constante crescimento. A gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. Além disso, o agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. A diversidade produtiva também é uma característica marcante desse setor, pois muitas vezes alia a produção de subsistência a uma produção destinada ao mercado interno (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2020)

De acordo com o Censo Agropecuário (IBGE, 2017), mais de 3,9 milhões de propriedades rurais utilizam suas terras para a agricultura familiar, o que chega a ocupar cerca de 80,9 milhões de hectares de todo o país. O documento destaca que dos 80,89 milhões de hectares da agricultura familiar, 48% foram destinados a pastagens, enquanto matas, florestas ou sistemas agroflorestais correspondiam a 31% das áreas, e, por fim, as lavouras, ocupavam 15,5% das terras. A política do meio rural, atualmente, se propõe a considerar que fazendas não são mais apenas propriedades rurais rústicas, mas sim verdadeiros núcleos de desenvolvimento sustentável, em que o Poder Público deve voltar esforços para garantir segurança jurídica, alimentar e justiça social (QUERUBINI et al., 2018, p. 35).

O fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados, no entanto, possui forte relação com a instituição e efetivação de políticas públicas inclusivas. O objetivo traçado nessas políticas é a melhoria da condição de vida e fixação do homem no campo, pelo que se faz necessário entender o Sistema Nacional de Crédito Rural, o que se desenvolve no capítulo a seguir.

SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

O crédito rural é uma oferta de fundos por meio de entidades públicas e instituições de crédito, ou seja, empréstimo privado oferecido por instituições que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural, com destino exclusivo aos produtores rurais e suas cooperativas. O crédito é regulamentado administrativamente pelo Manual de Crédito Rural (MCR) (2021), portador de vários normativos emanados do Banco Central do Brasil, órgão responsável por publicar o manual, além de outros órgãos competentes. O MCR é atualizado a cada ano, conforme o Plano Safra⁵, para abranger as regras que irão dar acesso à concessão do crédito, bem como as finalidades e condições para tanto (RIZZARDO, 2021, p. 455).

⁵ “O Plano Safra foi instituído em 2003 para fomentar a produção rural brasileira. Todos os anos, o Governo Federal destina verbas para investimento ou para custeio, industrialização e comercialização dos produtos agrícolas. Trata-se do maior incentivo financeiro para a área, no contexto nacional. O programa engloba diversas políticas públicas, com atenção especial à agricultura familiar e às cooperativas. A ideia é destinar recursos para que pequenos e médios produtores se profissionalizem, sempre seguindo bases sustentáveis. A vigência do Plano Safra é de um ano. Ela começa em 1º de julho e vai até junho do ano seguinte, período que acompanha o calendário das safras agrícolas no Brasil”. (PLANO..., 2021).

Foi a partir da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNRC) foi instituído pelo Governo Federal, possibilitando o início de um programa abrangente de financiamento da agropecuária brasileira. A criação do SNCR tem como função viabilizar a dinamização e a modernização do setor agropecuário (EUSEBIO, 2017).

Embora o crédito rural tenha mantido muitas das características estabelecidas pela legislação original, após muitas tentativas de se implantar um sistema de crédito rural adequado, em 1967, o Decreto-Lei nº 167 trouxe regras sobre reorganização e simplificação da emissão e negociação dos títulos de crédito relevantes (REQUIÃO, 2012, p. 392).

O sistema disponibiliza três modalidades de crédito rural, especificadas como: modalidade educativa, que fornece financiamento junto com assistência técnica; modalidade corrente, que não proporciona assistência técnica, apenas financiamento; e, por fim, modalidade especial, destinada a cooperativas de produtores rurais ou programas de colonização e reforma agrária (GUIA... [2018?]).

A estrutura do Sistema Nacional de Crédito Rural é constituída de órgãos básicos, articulados e vinculados. São órgãos básicos: o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil. Já os órgãos vinculados são o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as agências de fomento, os bancos estaduais, os bancos privados, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas autorizadas a operar em crédito rural e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as instituições do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Por fim, os órgãos articulados são os órgãos oficiais de valorização regional e as entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio (EUSEBIO, 2017).

Dentro do contexto em que o crédito rural está inserido, é importante destacar seus objetivos, beneficiários, finalidades e condições, como apresenta o Guia do Crédito Rural ([2018?]). Segundo o documento, são objetivos do crédito rural, o estímulo aos investimentos de produtores rurais e suas cooperativas, o favorecimento do custeio e da comercialização da produção em época oportuna, o fortalecimento o setor rural, o incentivo à adoção de novas tecnologias no setor rural e o aumento da produtividade, a viabilização da aquisição e da regularização de terras pelos pequenos produtores e o estímulo à geração de renda e ao melhor uso da mão de obra familiar.

Configuram-se como beneficiários: produtor rural (pessoa física ou jurídica); cooperativa de produtores rurais; pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades vinculadas ao setor de pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas/certificadas; pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões, prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo, prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais, medição de lavouras, atividades florestais. Ainda, também o são beneficiadoras e

agroindústrias, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou cooperativas; cerealistas e silvícolas (GUIA..., [2018?]).

É possível enquadrar os produtores nas diferentes linhas de crédito que são realizadas conforme a Receita Bruta Agropecuária Anual, estabelecida a partir da soma de receitas originadas das atividades rurais exploradas pelo produtor. Desse modo, fica a encargo das instituições financeiras a classificação dos produtores rurais, tomando por base os dados cadastrais destes e definindo o acesso aos recursos, programas e às taxas que serão utilizadas nas operações de crédito. Com base nessa classificação, é possível atribuir aos pequenos produtores rurais até R\$ 360.000,00; aos médios produtores entre R\$ 360.000,00 e R\$ 1.760.000,00; e, aos grandes produtores, valores acima de R\$ 1.760.000,00 (GUIA... [2018?])

Existem ainda as subexigibilidades, que delimitam o montante aplicado no crédito rural, estabelecendo que 28% devem ser aplicados em operações com médios produtores, sob amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), e 22% devem ser aplicados em operações com pequenos produtores, sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2005).

É para gerar o fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados, que a efetivação de políticas públicas inclusivas, incentivo para financiar o projeto de pequenos produtores rurais, com baixas taxas de juros, como o PRONAF, incluem beneficiários do programa em linhas de crédito rural que estejam atendendo a alguns requisitos para concessão: sejam proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros ou concessionários da Reforma Agrária; residam na propriedade ou em local próximo; detenham, de alguma forma, no máximo quatro módulos fiscais de terra, quantificados conforme a legislação em vigor, ou no máximo seis módulos quando se tratar de pecuarista familiar; com 80% da renda bruta anual familiar advinda da exploração agropecuária ou não agropecuária do estabelecimento e mantenham até dois empregados permanentes, admitindo-se eventual ajuda de terceiros (TINOCO, 2008).

Amélia Maria Motta da Hora (2020) diz que esses programas de inclusão são incentivos à produção e comercialização, pois eleva esse agricultor familiar, ao lhe possibilitar uma valorização da renda familiar. Assim, faz-se objetivo das políticas públicas, uma elaboração e efetivação que atenda da melhor forma às necessidades e condições disponíveis para que esse agricultor, ao fazer uso dessas políticas, passe a ter melhorias e se fixe no campo (QUERUBINI et al., 2018, p. 31).

A concessão de crédito pode variar ainda conforme a finalidade dos recursos, dividindo-se em crédito de custeio, comercialização, investimento e industrialização. Por custeio, compreende-se o crédito destinado a cobrir os gastos normais dos ciclos produtivos, como aquisição de insumos. Os créditos de custeio, direcionados tanto para a agricultura como para a pecuária, são os mais solicitados no Sistema Nacional de Crédito Rural. As

operações realizadas com esse recurso não se concentram no valor financiado para os gastos totais com a produção, mas sim nos gastos durante o período da atividade (GUIA... [2018?]). Créditos dessa natureza podem ser formalizados de acordo com os orçamentos, planos ou projetos, devendo contemplar as orientações técnicas, para que o empreendimento seja conduzido adequadamente (MANUAL... 2021).

Investimento é aquele crédito destinado a aplicações em bens ou serviços que serão utilizados por vários ciclos produtivos, como máquinas e equipamentos, construção de reformas em benfeitorias e obras de irrigação.

O Guia do Crédito Rural ([2018?]) expõe que nas operações de crédito para investimentos, os recursos encontram-se resguardados para a aquisição de bens com relação às atividades agropecuárias e para inversões fixas e semifixas na propriedade. São investimentos fixos construções, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes; aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a cinco anos, de irrigação, açudagem, drenagem; florestamento, reflorestamento, desmatamento e destoca; formação de lavouras permanentes; formação ou recuperação de pastagens; eletrificação e telefonia rural; proteção, correção e recuperação do solo, inclusive a aquisição, o transporte e a aplicação dos insumos para essas finalidades. Por sua vez, os investimentos semifixos são a aquisição de animais para reprodução, cria ou serviço; as instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a cinco anos; a aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, implementos, embarcações e aeronaves e ainda, a aquisição de equipamentos empregados na medição de lavouras.

Ainda seguindo o que se apresenta no guia, incluem-se como itens de financiamento do crédito de investimentos os veículos, como caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros; caminhonetes de carga (exceto veículo de cabine dupla) para produtores que se dedicam à olericultura e fruticultura, sendo que 50% da receita gerada pela unidade de produção deve ter origem de ao menos uma dessas atividades; e motocicletas adequadas às condições rurais, sendo vedado crédito para veículos de passeio e para o plantio de cana-de-açúcar que sejam fundação ou ampliação de lavouras de cana, compreendendo os trabalhos preliminares, o plantio e os tratos subsequentes até a primeira safra (cana-planta) e a inovação de lavouras de cana.

O referido guia traz, ainda, outras duas modalidades de crédito, de comercialização e industrialização, propícias aos grandes produtores rurais, visto que, para esses fins, necessita-se já haver uma certa estrutura desse empreendimento rural. O crédito comercialização destina-se às despesas posteriores à produção, como armazenagem ou conversão em espécie dos títulos de venda a prazo da produção, por exemplo, proteção de preços, estocagem e desconto de duplicata rural. Portanto, diz-se que os créditos de comercialização proporcionam empréstimos aos produtores rurais e suas cooperativas com recursos necessários para a comercialização de seus produtos no mercado, que se destinam a apoiar os agricultores no processo

de venda dos produtos e a evitar que os produtores sejam obrigados a vender a preços baixos para cumprir as suas promessas.

Por sua vez, o crédito industrialização é destinado, como o nome sugere, a industrializar os produtos agropecuários produzidos por produtores rurais ou suas cooperativas (GUIA..., [2018?]). Em outras palavras, o crédito de industrialização é obtido por uma cooperativa ou um produtor para industrialização em sua propriedade rural, de modo que sua finalidade é industrializar produtos agrícolas.

O investimento realizado por meio de crédito rural possui as características de taxas, prazos e garantias específicas, permitindo, portanto, que o público tenha acesso aos recursos que atendam às suas necessidades. Os produtores rurais e as cooperativas de produtores rurais são beneficiários das operações de crédito rural, cabendo também aos beneficiários, agroindústrias e cerealistas o uso de serviços de crédito rural exclusivamente para comercialização. O objetivo de integrá-los é apoiar setores que podem gerar benefícios, mesmo que indiretamente, aos produtores rurais, evidenciando que o financiamento possibilita a comercialização e o escoamento da produção agrícola para lhes proporcionar condições favoráveis (GUIA..., [2018?]).

Conforme o Guia de Crédito Rural ([2018?]), as condições do crédito são ofertadas por meio de orçamento, plano ou projeto, devendo ser detalhado o que vai ser feito, como, quando e quanto custará. As garantias são constituídas de penhor de safra, alienação de bens, hipoteca, fiança, Proagro, seguro rural ou contrato de preço futuro.

Para fins de formalização de crédito rural, o art. 9º do Decreto-Lei nº 167/67, define a cédula de crédito rural como sendo a promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: Cédula Rural Pignoratícia; Cédula Rural Hipotecária; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural. Elas são exclusivamente destinadas à exploração financiada de propriedades rurais, cabendo ao emitente a obrigação de comprovar essa aplicação no prazo e nos parâmetros da instituição financiadora, assegurando-lhe a devida fiscalização (REQUIÃO, 2012, p. 392).

A Cédula Rural Pignoratícia (CRP) é caracterizada pela incorporação do crédito ao título como garantia de penhor ou penhor mercantil e abrange os requisitos presentes no art. 14 do Decreto Lei nº 167/1967: a denominação “Cédula Rural Pignoratícia”; data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentando-se nos termos da cláusula a “Forma de Pagamento” ou, nos termos da cláusula, “Ajuste de Prorrogação”; nome do credor e a cláusula à ordem; valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização; descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem; taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo

de seu pagamento; praça do pagamento; data e lugar da emissão (OPTIZ; OPTIZ, 2016, p. 239).

A Cédula Rural Hipotecária (CRH), instituída pelo mesmo decreto em seu art. 20, além dos requisitos já apontados na CRP, inclui a denominação “Cédula Rural Hipotecária”. Assim, com cédula dessa natureza, podem ser realizados financiamentos rurais em que as garantias oferecidas sejam imóveis; construções; ou construções erguidas nos respectivos terrenos, benfeitorias e instalações rurais, conforme estabelecem os art. 21 e 22 do Decreto-Lei 167/67.

Por sua vez, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH) tem como principal característica as garantias de bens móveis e imóveis, ou seja, de penhor e hipoteca, estando sujeita a leis relativas à modalidade cedular. Seus requisitos estão descritos no art. 25 daquele decreto, de modo que todas as características e todos os requisitos específicos pertinentes à CRP e à CRH possuem validade para a CRPH (RIZZARDO, 2021, p. 488).

Por fim, a Nota de Crédito Rural (NCR) é uma cédula rural que não possui o instituto das garantias reais. Para que tenha validade, deve conter os requisitos insculpidos no art. 27 do Decreto-lei 167/67. Essa cédula é a que mais se aproxima dos títulos de crédito próprios, visto que depende apenas do crédito pessoal do emitente, para sua eficácia contra terceiros. Cabe à instituição financeira o papel de assegurar que o crédito seja considerado 1) oportuno, quando sua disponibilidade surgir, a fim de atender as necessidades dos produtores, conforme os ciclos de suas atividades; 2) suficiente, quando o financiamento for atender as principais demandas dos variados setores produtivos; e 3) adequado, quando assegurar que há condições razoáveis para o desenvolvimento das atividades de maneira adequada (MANUAL... 2021).

Ainda, as principais fontes de recurso de crédito rural são definidas por lei ou por regulamento e estabelecidas no Manual de Crédito Rural (2021), como ocorre com as seguintes fontes, a saber: depósitos à vista, percentual do depósito à vista captado pelos bancos comerciais; depósitos de poupança rural, percentual dos recursos captados em poupança rural pelos bancos autorizados; a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), instituições financeiras que utilizam a captação de recursos por meio da emissão de LCA, devem direcionar 35% do montante captado para crédito rural; fontes fiscais: BNDES e Fundos Constitucionais, responsáveis por 3% da receita de imposto de renda e imposto sobre o produto industrialização.

Ainda compondo os recursos, existem três fundos regionais - o Fundo de Constituição Finanças do Norte (FNO), Centro-Oeste (FCO) e Nordeste (FNE) - e os recursos próprios das instituições financeiras, recursos que os bancos desembolsam livremente na forma de crédito rural, de acordo com os seus termos e condições. A liberação dos recursos é em parcelas ou em cota única. O pagamento (reembolso ao banco) é de uma só vez ou em parcelas, de acordo com os ciclos das explorações financiadas. A fiscalização é obrigatória e direta, por amostragem de propriedades (GUIA..., [2018?]).

Diante de tudo que foi explanado, é nestes moldes que o Sistema Nacional de Crédito Rural se apresenta como política agrícola de incentivo às famílias de produtores rurais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho descreveu o Sistema Nacional de Crédito Rural como política agrícola de incentivo às famílias de produtores rurais. Para isso, na primeira parte do trabalho, caracterizou-se o imóvel rural a partir do conceito estabelecido no Estatuto da Terra (art. 4º, I): “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

Em termos doutrinários, adotou-se o entendimento de Rizzardo (2021), para quem a localização não é fator determinante, pois o que vigora para o emprego do conceito de imóvel rural é a finalidade que se dá ao imóvel, conforme a chamada Teoria da Destinação, que estabelece o fator destinação e a atividade exercida como critérios para defini-lo como rural ou urbano, independentemente de onde esteja localizado.

Portanto, ao direito agrário não interessa a propriedade privada em si, mas a propriedade rural cumpridora de sua função social, princípio que vem previsto no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal. Aliás, foi em virtude de haver o princípio da função social que o Estatuto da Terra encontrou margem para abordar a destinação como critério para diferenciar o imóvel rústico do urbano.

Portanto, o conceito de imóvel rural para a presente pesquisa é aquele estabelecido no Estatuto da Terra que, a propósito, traz classificações para o imóvel rural: minifúndio, empresa rural, latifúndio e propriedade familiar. No art. 4º do mencionado estatuto, tais conceitos são apresentados utilizando o critério de dimensão do módulo rural.

A propriedade familiar, objeto do presente estudo, vem definida no inciso II, do art. 4º, do Estatuto da Terra. Trata-se de imóvel rural “que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico”, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, com esporádica colaboração de terceiros.

A partir desse conceito, a segunda parte da pesquisa conclui que a propriedade familiar perde o perfil de prédio rural se for superior a um módulo rural ou quando utilizar mão de obra em número superior ao de componentes familiares, pois assim, já não se trata mais de cultivador direto e pessoal e sim de uma empresa capitalista.

Nessa perspectiva, apresentou-se a classificação de imóvel rural trazida pela Constituição Federal e regularizada pela Lei da Reforma Agrária, para elucidar os tamanhos de propriedade definidos para a pequena, média e grande propriedade rural, conforme seus números de módulos fiscais. Demonstrou-se pertinente o entendimento do instituto da agricultura familiar,

aquela realizada por meio de grupos familiares compostos por pequenos agricultores e alguns trabalhadores, como o critério já mencionado na caracterização da propriedade familiar.

Pontuou-se a importância da agricultura familiar, por ser a principal atividade responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. O fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados, no entanto, possui forte relação com a instituição e efetivação de políticas públicas inclusivas, pelo que se descreveu, na última parte do estudo, o Sistema Nacional de Crédito Rural.

O Sistema Nacional de Crédito Rural é a principal política de crédito agrícola em âmbito nacional, em que o crédito rural trabalha como oferta de fundos por meio de entidades públicas e instituições de crédito, com destino exclusivo aos produtores rurais e suas cooperativas, regulamentado administrativamente no Manual de Crédito Rural (2021). Dentro desse contexto, fez-se pertinente reportar seus aspectos, sua estrutura, suas fontes de recursos, seus beneficiários, as formas de concessão de crédito e outras formalidades.

Dentre suas subexigibilidades, que delimitam o montante aplicado no crédito rural, demonstraram-se as operações de crédito rural que devem ser aplicadas aos médios produtores sob amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e as operações com pequenos produtores sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). A efetivação dessas políticas públicas inclusivas garante o fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados, por meio do incentivo e do financiamento do projeto de pequenos produtores rurais com baixas taxas de juros.

Ainda, foram apontadas as modalidades e formas de concessão de crédito, demonstrando-se a grande esfera de benefícios destinados ao público de produtores rurais nas suas mais diversas especificidades e necessidades de custeio, investimento, comercialização e industrialização. É que o investimento realizado por meio de crédito rural possui taxas, prazos e garantias diferenciados, permitindo, portanto, que o público beneficiário tenha acesso a recursos que atendam suas demandas específicas.

A pesquisa se faz relevante na medida em que, mediatamente, é preciso que se ampliem as discussões sobre direito agrário. Imediatamente, faz-se necessário que a sociedade tenha acesso ao SNCR, por meio da divulgação do conhecimento. Para pesquisas futuras, sugere-se o estudo das diversas políticas que integram o mencionado sistema, bem como sua efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema de informações de crédito do Banco Central**. 2005. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966**. Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58380.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com as Leis nº 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DA HORA, Amélia Maria Motta. **A importância da agricultura familiar, enquanto produtora de alimentos e o reconhecimento formal da categoria no mundo do trabalho**. 9 jan. 2020. Disponível em: contrafbrasil.org.br/noticias/a-importancia-daagricultura-familiar-enquanto-produtora-de-alimentos-e-o-reconh-a302/. Acesso em: 9 nov. 2021.

EMBRAPA. Hortaliças em revista. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo. **Embrapa hortaliças**. Brasília, DF, Ano 3, n. 14, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/>

/publicacao/1109723/hortalicas em-revista-agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo. Acesso em: 22 maio 2021.

EUSEBIO, Gabriela dos Santos. **Análise do financiamento no desempenho econômico dos estabelecimentos agropecuários**. 2017. 108 f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) -- Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: <https://1library.org/document/y491050z-analise-credito-rural-desempenho-economico-dos-estabelecimentos-agropecuarios.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. **Direito Agrário**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

GOMES, Camila; MORAES, Isabela. Função social da propriedade: uma condição ao direito de propriedade no Brasil. **Politize**. 15 out. 2019. Disponível em: <http://www.politize.com.br/artigo-5/funcao-social-da-propriedade>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUIA DO CRÉDITO RURAL: SAFRA 2017-2018. [2018?]. Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/bibliotecas/guia_do_credito_rural_18_19_online.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

IBGE. **Censo Agropecuário 2017**. 2017. Disponível em: censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/agricultura_familiar.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

MANUAL DE CRÉDITO RURAL (MCR). 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO. **Agricultura familiar**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/agricultura-familiar-1>. Acesso em: 7 nov. 2021.

OPITZ, Silvia C. B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARDO FILHO, Milton. **Direito agrário: aspectos reais e obrigacionais**. 2006. 279 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [Http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp12532.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp12532.pdf). Acesso em: 8 nov. 2021.

PLANO SAFRA: O QUE É E COMO FUNCIONA? 9 ago. 2021. Disponível em: <https://blog.cresol.com.br/plano-safra/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

QUERUBINI, Albenir et. al [coord.]. **O direito agrário nos trinta anos da constituição de 1988**: estudos em homenagem ao professor Dr. Darcy Walmor Zibetti. Londrina: Thoth, 2018.

REQUIÃO, R. E. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TINOCO, S.T.J. **Conceituação de agricultura familiar**: uma revisão bibliográfica. 2008. Disponível em: Http://www.infobibos.com/Artigos/2008_4/AgricFamiliar/index.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.